



**PROCESSO N°:** 1946730/2024  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS  
**PRINCIPAL:** FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PEIXOTO DE AZEVEDO  
**GESTOR (A):** CLEIZE MARIA DE BARROS TAVARES  
**INTERESSADO (A):** UDILIA VARGAS ROCHA  
**ADVOGADO (A):** NÃO CONSTA  
**RELATOR:** AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA

### PROPOSTA DO VOTO

Entre as competências constitucionais atribuídas aos Tribunais de Contas, inclui-se a de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão no âmbito da administração pública direta e indireta (artigo 71, inciso III, c/c artigo 75, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). Em respeito ao princípio da simetria, a Constituição do Estado de Mato Grosso prevê norma semelhante (artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual).

No caso dos autos, assiste razão à Equipe Técnica e ao Ministério Público de Contas quanto ao registro da Portaria n.º 039/2024, que concedeu aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, à Sra. Udilia Vargas Rocha, CPF n.º 391.926.529-72.

A Portaria mencionou os dispositivos legais que fundamentaram a concessão do benefício, quais sejam, artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b” e § 8º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 10, § 7º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, de 12 de novembro de 2019, e artigo 12, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 004/2005, de 01 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Peixoto de Azevedo/MT; Lei Complementar n.º 16, de 11 de maio de 2011, que dispõe sobre a carreira dos Profissionais da Educação Pública Básica do Município de Peixoto de Azevedo/MT, alterada pela Lei Complementar n.º 092, de 22 de dezembro de 2021.

Além disso, a portaria foi publicada atendendo às formalidades necessárias para o registro, nos termos da Resolução Normativa n.º 16/2022 deste Tribunal.





Ressalto, por oportuno, que a referida Resolução instituiu o modelo de análise simplificada dos atos sujeitos a registro no âmbito desta Corte, considerando os critérios de materialidade, relevância e risco. Contudo, eventuais questões não abrangidas poderão ser objeto de apreciação futura por este Tribunal de Contas.

Observo, ainda, que, de acordo com o Ministério Público de Contas, a planilha de proventos encontra-se em conformidade com a legalidade, tendo sido recomendada, adicionalmente, a comunicação ao INSS acerca do acúmulo de benefício previdenciário com a presente aposentadoria, nos termos do artigo 24, § 2º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

#### **DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 47, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso c/c artigo 43, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LC n.º 269/2007), **acolho o Parecer Ministerial n.º 1.079/2025**, da lavra **do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira filho**, em substituição ao Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e apresento **proposta de voto** no sentido de:

- a) Julgar legal** a planilha de cálculo de proventos;
- b) Registrar a Portaria n.º 039/2024**, publicada no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em 27 de novembro de 2024 (Edição n.º 3491), referente à **aposentadoria por idade**, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida à Sra. **Udilia Vargas Rocha**, CPF n.º 391.926.529-72, efetiva no cargo de AAE Técnico em Infraestrutura Zelador, Classe “A”, nível “07”, matrícula funcional n.º 42701, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Peixoto de Azevedo, contando com 28 anos, 05 meses e 13 dias, conforme processo n.º 2024.08.00000004.
- c) Determinar à Sra. Cleize Maria de Barros Tavares**, Diretora Executiva do PREVI-PAZ, que, em observância ao artigo 24, §2º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, comunique ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sobre o acúmulo de benefício previdenciário com a aposentadoria da Sra. **Udilia Vargas Rocha**.





Por fim, nos termos do artigo 3º da Resolução Normativa nº 12/2024 – PP e do artigo 256 do Regimento Interno, verifico que o presente processo não exige julgamento individualizado. Ausente negativa de registro, divergência ministerial ou previsão em contrário, **deve integrar o julgamento em bloco**, em sessão virtual do Plenário, observando-se os princípios da celeridade e da economicidade.

É a proposta de voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 29 de abril de 2025.

*(assinatura digital)<sup>1</sup>*  
**Luiz Carlos Pereira**  
Auditor Substituto de Conselheiro

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

